

PARECER 10 -2015

CONSULENTE: Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - FEMERGS

Consulta-nos o Senhor João R. Sehnem, em nome da Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – FEMERGS, sobre o documento recebido do SINDCA/RS, acerca dos agentes comunitários de saúde, sobre a obrigatoriedade de filiação compulsória aquele sindicato estadual, visto existir sindicato dos servidores públicos locais na urbe de Três de Maio, já englobando a categoria funcional e todos os servidores públicos.

É a questão posta..

Sem dúvida alguma, a cláusula de acordo coletivo, ou convenção coletiva estabelecendo a cobrança obrigatória de contribuição assistencial de todos os empregados, associados ou não, afronta o princípio da liberdade de associação sindical, assegurado nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal. É que a imposição de pagamento da contribuição assistencial implica na filiação forçada ao sindicato.

A contribuição assistencial é aquela imposta para o custeio das atividades essenciais dos sindicatos. O art. 513 da CLT trata do tema:

"Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Vale notar que só pode ser cobrada dos trabalhadores sindicalizados que ESTEJAM ADERIDOS AO ENTE SINDICAL PROPONENTE:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PATRONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC do TST. São também aplicáveis às empresas, por analogia, o Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, as quais limitam a cobrança de contribuição assistencial apenas aos associados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 954004320075040007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

Somente a contribuição sindical prevista no artigo 578 e seguintes da CLT é compulsória, sendo devida por todos os integrantes da categoria profissional. Logo, a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição assistencial só pode ser estabelecida em normas coletivas em relação aos trabalhadores que são associados ao sindicato das respectivas categorias (preponderante ou diferenciada). Tanto é assim que o artigo 548, da CLT, relaciona como patrimônio das entidades sindicais: a) contribuições sindicais, b) contribuições dos associados, c) bens e valores adquiridos e suas respectivas rendas, d) doações e legados, e) multas e outras rendas eventuais.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho emitiu o Precedente Normativo nº 119, segundo o qual a cláusula de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de custeio do sistema confederativo ou assistencial, são figuras ofensivas ao direito de livre associação ou sindicalização. No mesmo sentido é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC (Seção de Dissídios Coletivos) do Tribunal Superior do Trabalho: "Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria,

os respectivos valores eventualmente descontados".

Nesse sentido, é o entendimento vertido na Súmula 666 do STF ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo").

Repisamos, ainda, o entendimento vertido na OJ nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos do TST, in verbis:

"17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (inserida em 25.05.1998) As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se

passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Entendemos, portanto, que a contribuição assistencial instituída nos termos do art. 8º, IV, da CF, é exigível somente dos filiados ao sindicato, em respeito à garantia de liberdade de associação prevista no inciso V do mesmo dispositivo constitucional. No caso, como não há prova de que os empregados da empresa ré sejam filiados ao sindicato autor, é indevida a condenação. Friso que o ônus da prova quanto a esse aspecto incumbia ao demandante, nos termos do art. 818 da CLT.

No mesmo sentido vem decidindo o TRT da 4ª Região, conforme precedentes cujas ementas são abaixo transcritas:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. As contribuições assistenciais são devidas somente pelos empregados sindicalizados, em observância ao disposto no art. 8º, inciso V, e no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Aplicação do Precedente nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST. Recurso do autor improvido." (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0000527-82.2012.5.04.0522 RO, em 07/11/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

"[...] COBRANÇA. As contribuições assistenciais dos empregados previstas em normas coletivas são exigíveis apenas dos integrantes da categoria associados à entidade sindical. Aplicação do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, sob pena de afronta aos artigos 8º, V, 5º, XX, da Constituição Federal. [...]" (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0001317-

97.2012.5.04.0641 RO, em 04/07/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Outra questão controvertida é a obrigatoriedade do empregado não associado ao sindicato fazer oposição escrita ao desconto, endereçada ao sindicato da categoria profissional, num determinado prazo, sob pena de ser descontada a contribuição assistencial do seu salário. Entendemos que essa oposição por parte do empregado é desnecessária.

Isso porque o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho condiciona o desconto de qualquer contribuição devida ao sindicato profissional, exceto a sindical, à prévia autorização do trabalhador: "Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades".

Isso quer dizer que o empregador precisa da autorização do empregado para efetuar o desconto da contribuição assistencial ou qualquer outra em favor do sindicato profissional, conforme artigo 545, da CLT. E nem poderia ser diferente, porque somente os empregados associados ao sindicato profissional têm direito a participar da assembleia geral de deliberação sobre relações ou dissídio de trabalho, conforme artigos 524, letra "e", e 612, ambos da CLT.

Portanto, se somente os empregados associados podem participar e votar na Assembleia Geral, a cláusula do acordo coletivo ou convenção coletiva prevendo o pagamento da contribuição assistencial só pode alcançar aqueles que têm poder de deliberação e veto. O empregado não associado, que não pode participar da Assembleia Geral, não pode ser obrigado a pagar a contribuição assistencial. Além disso, a contribuição assistencial não se destina

propriamente ao custeio da negociação coletiva empreendida pelo sindicato profissional, mas sim para as atividades assistenciais, tais como assistências odontológica, médica, jurídica (art. 514, b, da CLT), dentre outras, que são restritas aos associados. Logo, os empregados não associados não podem ser obrigados a pagar por benefícios que não têm direito de usufruir.

Assim, em resumo, não deve ser cumprida a exigência vertida pelo SINDAC/RS, já que não há possibilidade de se exigir contribuição assistencial compulsória a quem não é filiado daquele ente, estando os agentes comunitários de saúde de Três de Maio já albergados pelo sindicato local, homenagem maior ao princípio da territorialidade cumulado com o da liberdade sindical.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603